

# Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º \_\_\_\_\_

Processo n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

**Parecer da Comissão de Justiça e Redação n.º. 126/2011**

## **PROJETO DE LEI N.º. 99/2011**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança nas agências e postos de serviços das instituições financeiras, localizados no Município de Hortolândia”

**Autor: José Nazareno Gomes**

**Relatora: Terezinha Prativiera**

### **I – Relatório**

Visa o presente projeto de lei dispor sobre a instalação de diversos equipamentos de segurança a serem instalados as instituições financeiras em funcionamento no Município de Hortolândia.

### **II – Voto da Relatora**

Cabe a esta comissão verificar a constitucionalidade dos projetos de lei em trâmite, bem como sua compatibilidade com as leis federais e estaduais. O artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu caput e no inciso I estabelece:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;.”*

Nossos Tribunais, inclusive o STF, vêm, em diversas oportunidades, entendendo que município podem legislar sobre segurança em estabelecimentos bancários, conforme se verifica no julgado abaixo:

*“BANCOS. SEGURANÇA BANCÁRIA. INSTALAÇÃO DE PORTAS ELETRÔNICAS. LEI MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA (ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).*

*A segurança pública é dever de todos, cabendo portanto ao Município legislar supletivamente, impondo às agências bancárias a obrigação de instalar portas eletrônicas, com vistas à proteção do público em geral e dos próprios servidores dessas instituições (art. 144 da CF/88).”(g.n.)*

O entendimento é no sentido de que lei neste sentido não interfere no sistema financeiro, dando-se correta interpretação do art. 48, XIII, e do art. 192 da Constituição Federal de 1988. Tem-se que o projeto é editado no âmbito do interesse local (art. 30, I, da CF/88), disciplinando o poder de polícia municipal e o atendimento aos consumidores dos serviços bancários.

Conforme entendimento do STJ a lei municipal que obriga agências bancárias a instalar dispositivos de segurança é válida. Há típico interesse local com a segurança das pessoas:

*“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 17.12.99 - Lei municipal pode obrigar, sim, agências bancárias a instalar dispositivos de segurança, como portas eletrônicas. A conclusão, por maioria, é da Primeira Turma do superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso do Banco Itaú S/A contra o município de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul.*

*O Banco entrou na justiça contra a Lei Municipal 7494, que obriga as agências a instalarem portas de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público, sob pena de advertência, multa ou interdição. Alega que a norma ofende Lei Federal e a própria Constituição. Segundo o banco,*



# Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º \_\_\_\_\_

Processo n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

*caberia ao Sistema Financeiro Nacional dispor sobre autorização e do Banco Central. O município defendeu sua competência para suplementar legislação federal ou estadual, afirmando que tem o direito e o dever de fiscalizar novas edificações e impor normas, em prol da segurança, do sossego e da saúde dos vizinhos."*

Para o Ministro Humberto Gomes de Barros, que defendeu a tese vencedora, a lei não dispõe, a rigor, sobre o funcionamento dos bancos. "Seu preceito envolve tão-somente a segurança pública, matéria de estrito interesse local". O Ministro afirmou também que, se o município não pudesse impor às instituições financeiras a instalação de dispositivos para resguardar a segurança do público, não poderia, em linha de coerência, exigir alvará de habite-se.

Em 2003 a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal indeferiu os Recursos Extraordinários (REs 240.406 e 355.853) interpostos pela Federação Brasileira das Associações de Bancos (Febraban) e pelo Banco ABN Amro Real S/A contra leis dos municípios de Porto Alegre e Igrejinha (RS) que determinaram a instalação de portas de segurança nas agências bancárias. A decisão foi unânime e acompanhou o voto do relator da matéria, ministro Carlos Velloso.

*Os ministros da Segunda Turma consideraram que não houve lesão à competência legislativa da União e que as leis contestadas trataram de matéria de competência do município. Em seu voto, o ministro Carlos Velloso observou que, de acordo com posicionamento recente do Tribunal, as leis municipais contestadas não ofendem a Constituição ou à legislação federal sobre o assunto porque a matéria envolve questão de política urbana - de competência municipal (artigo 182, CF).*

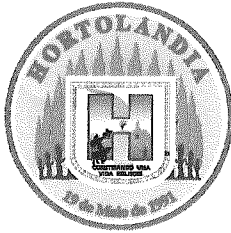
Naquele julgado o ministro relator considerou ser competência municipal legislar sobre questões relativas a edificações ou construções realizadas no município, sendo, portanto, razoável que o município possa exigir que os imóveis destinados às agências bancárias sejam dotados de portas eletrônicas com vistas à segurança dos usuários. Considerou, ainda, que a competência prevista no inciso II, artigo 30 da Constituição suplementa a competência federal ou estadual no que couber, no vazio e no que disser respeito a interesse municipal.

Importante observar haver diferença entre o serviço bancário e o espaço físico de acesso público onde o serviço é prestado. Sendo assim caso o serviço represente um risco para o cidadão, poderá o município exigir um tipo de segurança específica.

O Tribunal de Justiça de São Paulo também decidiu neste sentido quando reconheceu como constitucional legislação semelhante no julgamento da **ADI 0422133-25.2010.8.26.0000**, em 02 de fevereiro de 2011, relator Des. Ruy Coppola, com a seguinte ementa:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal de Nova Odessa. Obrigação de instalação de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo nas instituições bancárias do Município, disciplinando penalidades na hipótese de descumprimento. Alegação de afronta a dispositivos da Constituição Estadual e Federal. Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança, pela não interferência com as normas constitucionais que regulam as instituições financeiras. Precedentes do STF no sentido da competência do Município para, mediante lei, obrigar as instituições financeiras a instalar dispositivos de segurança em suas agências. Matéria de interesse local. Legitimidade do Município para legislar sobre o tema, limitando-se a disciplinar assunto de interesse municipal, com objetivo de proporcionar proteção à coletividade consumidora. Ação improcedente." (g.n.)*

Portanto, há de se entender que a legitimidade constitucional da Lei apoia-se na circunstância de o município, ao condicionar o funcionamento de agência bancária à instalação de dispositivos de segurança, não estar dispondo sobre o controle da moeda, política de crédito, câmbio



# Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º \_\_\_\_\_

Processo n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

ou segurança e transferência de valores, nem muito menos interferir em tema que se submeta em caráter de competência normativa da União Federal, mas apenas e tão somente estar regulando a segurança dos usuários dos serviços bancários, de segurança pública, que possui claro interesse local.

Sob outro aspecto é importante verificar a inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, ou mesmo do princípio da separação de poderes. Aqui necessário se faz dar-se interpretação estrita da regra de reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo. De acordo com precedentes do STF a norma que não cria, diretamente, nenhum encargo para a administração pública, como criação de cargos, aumento de despesas, alteração de regime jurídico de servidores, ou mesmo modificação de rotina de serviços, pode ser deflagrada por iniciativa do poder legislativo.

Diante dos argumentos expostos e dos aspectos que cabem a esta comissão analisar e por considerar que a propositura contempla o requisito de constitucionalidade e juridicidade, **esta relatora vota por sua aprovação.**

**Sala das Comissões, 09 de junho de 2011.**

**TEREZINHA CORRÊA PRATAVIERA**

Relatora

Acompanharam o voto da relatora os Vereadores:

**Lenivaldo Pauliuki**  
Vereador

**Paulo Pereira Filho**  
Vereador